



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 042/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1156/2014, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Data: 27/03/14
Horas: 08:45
Por: Luis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1156/2014

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até dezembro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 e nas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Estado de Rondônia (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas; e

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Os débitos existentes até dezembro de 2013, em especial, os valores de R\$ 56.364.569,68 (cinquenta e seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referentes aos servidores demitidos em fevereiro de 2000 e reintegrados por meio de decisão judicial em abril de 2003, e R\$ 12.458.264,94 (doze milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referentes ao pagamento de 20% (vinte por cento) à Classe - Polícia Civil.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais, com início em janeiro de 2004, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. As prestações vincendas, se não pagas, serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados da data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica reservado ao Estado de Rondônia o direito de rever os débitos autorizados a parcelar, a qualquer momento, caso verificado equívoco nos cálculos ou na aplicação da lei previdenciária estadual ou federal, bem como quando constatado débitos já pagos, ou parcelados e não computados pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

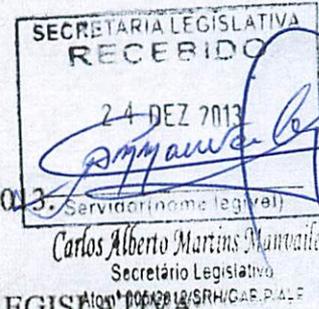
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 366, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013. (Servidor(a) nome legislativo)



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

Nobres Parlamentares, o Governo do Estado, reconhecendo o interesse público, relevância e urgência, autorizou o parcelamento dos débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até julho de 2013, observadas as disposições do artigo 5º-A da Portaria MPS n. 402/2008 e das Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/2013.

É mister aduzir, Vossas Excelências, que os débitos, objeto do parcelamento em tela, repasses dos R\$ 56.364.569,68 (cinquenta e seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referem-se aos valores dos servidores demitidos em fevereiro de 2000 e reintegrados por meio de decisão judicial em abril de 2003.

No mencionado acordo, consta que o Estado de Rondônia ficou na incumbência de proceder repasses alusivos às contribuições previdenciárias desse período.

O valor de R\$ 12.458.264,94 (doze milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), refere-se ao pagamento de 20% (vinte por cento) à Classe – Polícia Civil, usando recurso do IPERON, uma vez que o correto seria usar recurso do caixa do Estado.

Vale prelecionar, ainda, que os referidos parcelamentos atendem à notificação do Ministério da Previdência Social, a fim de restabelecer a validade do Certificado de Regularização Previdenciária – CRP, vencido em 11 de novembro de 2013, implicando, necessariamente, em uma série de embaraços ao Estado, entre eles: perda de Transferência Voluntária da União - TVU, impossibilidade de contratar empréstimos junto a qualquer instituição financeira nacional ou internacional, dentre outras.

Destaca-se que os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Estado (patronal), serão parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas; os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas; e os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC mais 6% a.a. (seis por cento ao ano). De igual modo, as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Por fim, as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me em especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, até dezembro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS n. 402/2008 e nas Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/2013:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Estado de Rondônia (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas; e

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Os débitos existentes até dezembro de 2013, em especial, os valores de R\$ 56.364.569,68 (cinquenta e seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referentes aos servidores demitidos em fevereiro de 2000 e reintegrados por meio de decisão judicial em abril de 2003, e R\$ 12.458.264,94 (doze milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referentes ao pagamento de 20% (vinte por cento) à Classe - Polícia Civil.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais, com início em janeiro de 2004, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 1º. As prestações vincendas, se não pagas, serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados da data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica reservado ao Estado de Rondônia o direito de rever os débitos autorizados a parcelar, a qualquer momento, caso verificado equívoco nos cálculos ou na aplicação da lei previdenciária estadual ou federal, bem como quando constatado débitos já pagos, ou parcelados e não computados pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.